



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 12017/12

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC1-TC 085/2013

1. PROCESSO TC Nº: 12017/12

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Maria de Lourdes Lima Ferreira

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 53.942-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 39 anos, 02 meses e 26 dias

3.1.4. - IDADE: 58 anos

3.2. - FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 26/06/2009

3.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE de 08/07/2009

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do respectivo registro.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato aposentatório supradesumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 24 de janeiro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial